



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.006237/2005-97
Recurso nº	135.084 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.081
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 34, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 9.262,75 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, apresentadas em 24/05/2002.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/19, alegando, em preliminar, ausência de lei que determine a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF; no mérito, afastamento da aplicação da multa pela ocorrência da denúncia espontânea e caráter confiscatório da multa; requerer, ao final, após discorrer em extenso arrazoado sobre esses temas, e ter apresentando doutrina e jurisprudência, o cancelamento do auto de infração em questão.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA mantém o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/SDR nº 08.671, de 24/11/2005, (fls. 48/51), alegando não ser cabível a denúncia espontânea nestes casos.

Às fls. 83 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 54/78, alegando falta de base legal para cobrança da multa, denúncia espontânea, desproporcionalidade da multa, confisco e violação do princípio da proporcionalidade.

Às fls. 79/80 é realizado arrolamento de bens.

Às fls. 82 o recorrente é intimado a apresentar registro na contabilidade dos bens arrolados, o que faz às fls. 85.

Às fls. 86 é encaminhado Ofício para o 1º Registro de Títulos e Documentos de Salvador/BA para ser averbado o arrolamento realizado.

Às fls. 87 é realizado desentranhamento de documentos, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

Em sede de preliminar, alega a recorrente a inexistência de base legal para a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF.

A alegação de inexistência de lei que determine a aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF é inválida, já que existem sim normas legais que sustentam aquela cobrança, todas arroladas no auto de infração realizado.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa.

A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Diante destes fatos, rejeita-se a preliminar invocada.

No mérito, também não merece razão a recorrente, pois a decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Por fim, no que tange às alegações de confisco, proporcionalidade, dentre outras questões constitucionais, tais argumentos não serão analisados, já que vedado a este órgão a análise de matérias constitucionais, como bem preceitua seu Regimento Interno:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

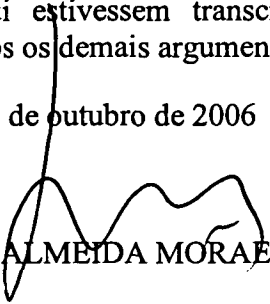
III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator